



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	01589/23
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste - PMAFO
INTERESSADO:	Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste - vereador Jacy Evandro Ribeiro Neto (CPF n. ***.572.852-**))
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado, efetuadas por meio de processos seletivos simplificados. Processo seletivo objeto do Edital n. 004/2023, contemplando admissão de cargos possivelmente fora das hipóteses legais.
RESPONSÁVEIS¹:	<u>Giovan Damo</u> (CPF n. ***.452.012-**), Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte do Ofício n. 057/2023, assinado pelo vereador Jacy Evandro Ribeiro Neto.

2. No documento, protocolado no PCE sob n. 03159/23 (juntado a este processo), o autor narrou supostas irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado, efetuadas por meio de processos seletivos simplificados.

3. Eis o que foi narrado pelos autos pelo autor, cf. doc. 03159/23, *verbis*:

(...)

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Esse parlamentar recebeu denúncia de que a prefeitura realizou entre os anos de 2021 à 2023, cerca de 14 testes seletivos.

Os referidos testes foram feitos sem qualquer critério técnico, sem estudo de impacto orçamentário e sem observar as vagas existentes em Lei.

Esses são, em síntese, os fatos narrados nas denúncias.

2. DAS APURAÇÕES PRELIMINARES

De posse de tais informações, o parlamentar passou a apurar os fatos e fazer alguns levantamentos.

¹ Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Durante a apuração, foi constatado que a Câmara autorizou a contratação serviço temporária por um período de dois anos, com os respectivos cargos que poderiam ser preenchidos por testes seletivos.

Observa-se que os testes seletivos, especialmente o previsto no edital 004/2023, possui previsão de cargos não autorizados por Lei, como agente administrativo, auxiliar de sala. Ademais, os critérios para pontuação estão em desacordo com entendimento jurisprudencial, pois atribuiu pontuação a quem tem experiência no serviço público, o que causa desequilíbrio entre os concorrentes.

3. DAS PROVIDENCIAS

Como se vê, há sérios indícios que o município está realizando contratação de pessoal de forma irregular no âmbito municipal.

Os testes seletivos têm sido corriqueiros, sem especificar as razões.

Dessa forma, estão sendo feridas as regras constitucionais que prevê o ingresso no serviço público mediante concurso público e, excepcionalmente, via teste seletivo. No caso concreto, a contratação temporária tem sido a regra e não a exceção.

Dessa forma, com Intuito de melhor apurar CJS fatos, pois o gabinete desse parlamentar não detém equipe técnica especializada, remeto toda essa documentação ao presidente da Câmara de Vereadores, Presidente do Tribunal de Contas e Promotor de Justiça para que, dentro de suas competências, apurem o que entenderem necessário.

Caso entendam que não há Indícios de Irregularidades, que archive. É o relatório.

4. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

5. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 55 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
28. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
29. Assevera o autor do comunicado de irregularidades, vereador Jacy Evandro Ribeiro Neto, que a prefeitura de Alta Floresta do Oeste realizou, entre os anos de 2021 e 2023, cerca de catorze testes seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, o que denotaria que as contratações temporárias estariam se tornando regra e não exceção.
30. Assevera, genericamente, que as referidas seleções teriam sido feitas “sem qualquer critério técnico, sem estudo de impacto orçamentário e sem observar as vagas existentes em Lei”, porém, não fez relato preciso dessas acusações, correlacionando-as com cada um dos procedimentos realizados.
31. Apenas quanto ao processo seletivo regido pelo Edital n. 004/2023, alegou, mais objetivamente, que teriam sido incluídas vagas para funções não previstas em lei como “agente administrativo” e “auxiliar de sala”.
32. Além disso, asseverou que os critérios para avaliação de títulos, no mencionado processo eletivo, estariam em desacordo com entendimento jurisprudencial, pois que se atribuiu pontuação a quem tiver experiência no serviço público, o que, segundo o reclamante, pode causar desequilíbrio entre os candidatos.
33. Quanto ao citado processo seletivo, informa-se que, em princípio, o município cumpriu as determinações da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO², remetendo, via Sigap Editais de Concursos, dentre outras peças, o edital, a justificativa para realização da seleção, os quadros de vagas elaborados pelas unidades interessadas e as declarações de adequação orçamentárias e financeiras³
34. Pois bem.
35. De acordo com o Edital n. 004/2023, de 15/03/2023 (ID=1447154), as vagas a serem preenchidas com o procedimento relacionam-se aos seguintes cargos a) nível

² Disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, para fins da análise prévia em observância aos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988.

³ <https://www.tce.ro.gov.br/editaisdeconcursos/Edital/Detalhar/3551>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

superior: psicopedagogo, professor de letras, professor licenciatura/técnico em agropecuária, assistente social, psicólogo, pedagogo, mediador; b) nível médio: cuidador, auxiliar de sala, agente fiscal, agente administrativo; c) nível fundamental: monitor de transporte escolar; motorista de viatura pesada e gari.

36. Ocorre que no âmbito do Município de Alta Floresta os processos seletivos simplificados são regulamentados pela Lei Municipal n. 885/2008⁴ (ID=1447155), bem como pela Lei Municipal n. 1676/2022 (ID=1447156)⁵, das quais se destaca as seguintes regras:

LM n. 885/2008

Art. 238 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 239 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender às situações de calamidade pública;

IV - substituir professor em conformidade com as normas do Estatuto do Magistério;

V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI- atender ao Cartório Eleitoral no período das eleições;

VII- atender situações de emergência na área de saúde;

VIII- contratar merendeiras para atender as escolas municipais;

IX - atender à outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

LM n. 1.676/2022

Art. 5º - O Edital do Processo Seletivo **Simplificado não poderá ofertar vagas para cargos que não estiverem previstos em Lei.**

(...)

Anexo Único

⁴ Estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais.

⁵ Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX da Lei 885/2008, e dá outras providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Rol de Cargos Sujeitos a realização de contratação excepcional

PSICOLOGO

ASSISTENTE SOCIAL

FONOAUDIÓLOGO

FISIOTERAPEUTA

MOTORISTA DE VIATURA PESADA

SERVIÇOS GERAIS

MOTORISTA DE VIATURA LEVE

MECANICO

GARI

ENGENHEIRO CIVIL

DESENHISTA CADISTA

ZELADOR

PEDREIRO

OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA

OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA

OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA

OPERADOR MOTO SERRA

OPERADOR DE MOTO NIVELADORA

MONITOR (Grifos nossos)

37. Como se observa, alguns dos cargos previstos no edital n. 004/2023 parecem não se ajustar nem no rol de hipóteses arroladas no art. 239, I a IX da Lei Municipal n. 885/2002 e nem aos ditames do art. 5º e anexo único da Lei Municipal Lei Municipal n. 1676/2022, a saber: mediador, cuidador, auxiliar de sala, agente administrativo, monitor de transporte escolar e gari.

38. Dessa forma, entende-se haver indícios que lastreiam suficientemente a possibilidade de abertura de ação de controle específica para análise de mérito sobre as acusações feitas pelo autor quanto ao processo seletivo citado.

39. Em assim sendo, presentes os requisitos de seletividade da informação e em face dos indícios de cometimentos de grave irregularidade, propor-se-á o processamento deste PAP na categoria de “Atos de Pessoal / Edital de Processo Simplificado”.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator, com as seguintes proposituras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- a) Processamento deste PAP na categoria de “Ato de Pessoal / Edital de Processo Simplificado”, nos termos do art. 38, inciso I, “b”, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 61, I, “b”, do Regimento Interno;
- b) Visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, que seja determinado à Prefeitura do Município de Alta Floresta que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente ao processo seletivo simplificado objeto do Edital n. 004/2023.

Porto Velho, 16 de agosto de 2023.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Gerente de Projetos e Atividades – Portaria 3/2023

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	01589/23
Data Informação	05/06/2023
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste - vereador Jacy Evandro Ribeiro Neto -CPF n. ***.572.852-**
Descrição da Informação	Possíveis irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado, efetuadas por meio de processos seletivos simplificados, entre os exercícios de 2021 e 2023. Processo seletivo objeto do Edital n. 004/2023, contemplando admissão de cargos fora das hipóteses legais.
Área	Administração
Nível de Prioridade Temática	Área Prioridade 2
Subárea	Concurso Público e Processo Simplificado
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C
Sicouv	5
Opine Aí	0,266666667
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	04/11/2022
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Alta Floresta do Oeste
Gestor da UJ	Giovan Damo
CPF/CNPJ	***.452.012-**
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ -
Impacto Orçamentário	0,0000%
Agravante	Com indício
Data da análise	16/08/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	01589/23
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
Total Relevância	21	
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	8
	Total Risco	19
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	0
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	0
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	55
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo Matriz GUT**

ID_Informação	01589/23
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 17 de Agosto de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 17 de Agosto de 2023



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO